



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.916571/2008-52
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-01.390 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01º de dezembro de 2011
Matéria PER-DCOMP
Recorrente TELEMAR NORTE LESTE S/A
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2004

Ementa: RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. No pedido de restituição/compensação, o ônus de comprovar o direito creditório é do Requerente. Sem a inequívoca comprovação do pagamento a maior ou indevido, o pedido de restituição deve ser indeferido.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Assinatura digital
Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 03/12/2011

Participaram da sessão: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Rayana Alves de Oliveira França.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/12/2011 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 28/12/2011 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 18/01/2012 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNI

Impresso em 21/05/2012 por MARILDE CURSINO DE OLIVEIRA

Relatório

TELEMAR NORTE LESTE S/A interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I (fls. 74) que ratificou decisão da DERAT/RJ que não homologou pedido de restituição/compensação formalizado por meio de PER/DCOMP.

A Compensação não foi homologada pela DERAT sob o fundamento de que o pagamento informado teria sido integralmente utilizado para a quitação de outro débito, não restando, portanto, crédito disponível para a compensação pleiteada.

A Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade na qual alega, em síntese, que o crédito pleiteado decorre de retenção de imposto de renda na 4ª semana de junho de 2004, e relacionada ao débito de R\$ 28.502,18, apurado no mesmo período, posto que tal débito teria sido quitado com DARF no mesmo montante do débito, sem considerar a retenção do imposto.

A DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I manteve a decisão da DERAT com base, em síntese, na consideração de que não restou comprovada a liquidez e certeza do crédito pleiteado. Observou que os elementos apresentados são insuficientes para comprovar o alegado erro. Acrescentou que não consta da base de dados da SRF a alegada retenção do imposto.

A Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 22/03/2010 (fls. 64) e, em 22/04/2010, interpôs o recurso voluntário de fls. 66/77, que ora se examina, e no qual reitera, em síntese, as alegações e argumentos da impugnação. Reafirma que os elementos trazidos aos autos comprovam a existência do crédito pleiteado. Reclamara a realização de diligência para que sejam produzidas as provas necessárias à elucidação das matérias em discussão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, cuida-se de pedido de restituição/compensação, formalizado por meio de PER/DCOMP a qual não foi homologada pela autoridade administrativa, decisão esta confirmada pela DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I. O fundamento para a não homologação do pedido foi a falta de comprovação do direito creditório. Entendeu a autoridade administrativa que a Requerente não apresentou elementos que demonstrassem, de forma inequívoca, a existência do crédito pleiteado. Sobre o alegado crédito a DRJ fez a seguinte observação:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/12/2011 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 28/

12/2011 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 18/01/2012 por FRANCISCO ASSIS DE

OLIVEIRA JUNI

Impresso em 21/05/2012 por MARILDE CURSINO DE OLIVEIRA

Não bastasse o fato de o julgamento administrativo não ser a via apropriada para a retificação de erros cometidos pelo sujeito passivo, faz-se mister perceber que para demonstrar a ocorrência da retenção na fonte supostamente sofrida e que teria inobservado quando, para quitar o débito de R\$ 28.502,18, recolheu DARF equivalente ao seu valor integral, a interessada limitou-se a juntar a acanhada planilha de fls. 22/23, que denominou “Razão de Conta de Aplicação Financeira”. Com isso, pareceu ignorar o comando do art. 55 da Lei nº 7.450/85, cuja dicção informa a imprescindibilidade da existência de comprovação de retenção, emitidos pela fonte pagadora, naturalmente em nome do beneficiário, senão vejamos:

Na sequência, a DRJ observa que não constam dos sistemas da Secretaria da Receita Federal a informação sobre a tal retenção de imposto que a Contribuinte diz ter sofrido no valor de 27.076,93.

O fundamento para a denegação do pedido, portanto, foi a falta de comprovação do crédito, mais especificamente, a falta de demonstração da efetividade da retenção do imposto que a Contribuinte diz ter sofrido.

No recurso a Contribuinte reitera o pedido reportando-se aos mesmos elementos inicialmente apresentados juntando novas cópias dos mesmos.

O cerne da questão a ser aqui examinada, portanto, diz respeito à comprovação do direito creditório pleiteado.

Pela argumentação da Requerente, o crédito pleiteado refere-se a imposto que teria sido retido na fonte sobre receitas suas, imposto este cujo crédito não utilizou, tendo recolhido integralmente débito de IRRF de retenções que fez, sem compensar o tal crédito.

Assim, inicialmente, uma condição necessária, embora ainda não suficiente para o reconhecimento do direito creditório pleiteado e a comprovação da retenção sofrida. Inicialmente, o documento comprobatório da retenção na fonte é a informação, fornecida pela fonte pagadora. E, neste caso, a Contribuinte não traz este documento. O único elemento apresentado é uma planilha por ela mesma elaborada em que consta o registro de um suposto pagamento, com uma retenção de imposto.

Mas, ainda que tivesse restado comprovada a retenção do imposto, ainda assim, tratando-se de imposto retido como antecipação, deveria o Contribuinte demonstrar que o valor do imposto não foi compensado quando da apuração do resultado do exercício.

Enfim, os elementos apresentados são absolutamente insuficientes para comprovar a existência do crédito pleiteado. E, considerando-se tratar-se de pessoa jurídica obrigada a manter escrituração contábil regular e a guarda de documentos, a Contribuinte não deveria ter nenhuma dificuldade em apresentar documentos comprobatórios do crédito, acaso existente. E note-se que deste à não homologação inicial do lançamento, passando pela decisão de primeira instância, o fundamento da negativa sempre foi a insuficiência dos elementos apresentados para comprovarem o crédito pleiteado e, mesmo assim, a Contribuinte, ao recorrer da decisão não acrescenta nenhum elemento que possa confirmar a existência do crédito pretendido.

Quanto ao pedido de diligência, penso que a providência não é cabível neste caso. Tratando-se de pedido de restituição, cabia à Contribuinte apresentar as provas do crédito pleiteado. Todos os elementos comprobatórios do crédito deveriam estar em poder do próprio Contribuinte de modo que uma diligência que não fosse para intimar a própria Contribuinte a apresentar esses elementos nada acrescentaria ao processo.

Nessas condições, concluo, no mesmo sentido da decisão de primeira instância, que a Contribuinte não logrou comprovar a existência do crédito pleiteado.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa